



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015162/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.564 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente RUBEN VILLALBA ARRUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

O IRPF segue o regime de caixa, incidindo quando houver o recebimento ou a disponibilidade dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto rendimentos de R\$28.083,86, vinculados ao imposto glosado na autuação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.108,25 para saldo de imposto a pagar de R\$4.133,43.

A notificação noticia compensação indevida de carnê-leão e imposto complementar.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 13/11/2007, às fls. 2/16 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos recolhimentos declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se a glosa do imposto compensado a título de carnê-leão quando se constata que o valor glosado refere-se a rendimentos do ano-calendário subsequente e, por conseguinte, não incluídos na base de cálculo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/7/2010 (fl. 30), a contribuinte, em 22/7/2010 (fl. 33), apresentou recurso voluntário, às fls. 33/96, alegando, em apertado resumo, que:

- teria observado em sua declaração de ajuste o regime de competência, tendo informado os rendimentos pertinentes ao período de abril a dezembro, recebidos de maio de 2003 a janeiro de 2004, no montante de R\$121.668,83, com recolhimento os tributos devidos de junho a 2003 a fevereiro de 2004.

- a decisão recorrida teria apontado a impossibilidade de aproveitamento do recolhimento em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário 2003 do tributo efetuado em fevereiro de 2004 por se referir ao ano-calendário diverso, mas os documentos juntados a sua defesa demonstrariam que o tributo corresponderia ao salário de dezembro de 2003, recebido em janeiro de 2004, com recolhimento do tributo em fevereiro de 2004.

- planilhas juntadas a sua defesa demonstrariam os rendimentos recebidos e os tributos recolhidos.

- não sendo possível aproveitar o tributo recolhido, caberia a exclusão do rendimento correspondente, uma vez que teria sido recebido no ano-calendário 2004.

- demonstrativo relativo ao ano seguinte comprovaria que o valor do tributo não foi compensado no ano seguinte, diferentemente do que aponta a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a glosa do IRRF no valor de R\$7.241,68. Em sua peça impugnatória, o contribuinte juntou cópia do recolhimento efetuado (fl.9), o qual não foi acatado pelo colegiado de primeira instância, nos seguintes termos:

Consoante cópia do DARF à fl. 07, verifica-se que o recolhimento efetuado em 26/02/2004, no valor de R\$ 7.241,68 e objeto do presente litígio, refere-se ao período de apuração de 01/01 a 31/01/2004, enquanto o presente lançamento refere-se ao ano-

calendário de 2003. Ou seja, os rendimentos que o ensejaram não foram incluídos na base de cálculo do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 e, assim, não pode ser compensado no lançamento ora questionado.

Além disso, pelos extratos constantes dos sistemas da RFB, às fls. 21 e 21- verso, verifica-se que o referido valor, pelo menos na sua maior parte, foi compensado no exercício de 2005, visto que foram compensados R\$ 39.127,31 de imposto, enquanto os recolhimentos efetuados no ano-calendário de 2004 totalizaram R\$ 39.954,25.

Em seu recurso, o recorrente informa que declarou seus rendimentos pelo regime de competência, tendo incluído na Declaração de Ajuste 2004 os rendimentos recebidos em janeiro de 2004, compensando o imposto correspondente.

Ora, o IRPF observa o regime de caixa, sendo o imposto devido mensalmente à medida que os rendimentos forem recebidos, com apuração anual do resultado na declaração de ajuste (artigos 2º, 24 e 29, da Lei nº 7.713, de 1988). Não cabe ao contribuinte optar pela forma de tributação dos rendimentos em sua declaração de ajuste, se pelo regime de competência ou de caixa. O regime de tributação está previsto em lei, devendo ser observado por todos os contribuintes.

Assim, no tocante à glosa do carnê-leão, mostra-se correta a autuação, visto que o próprio contribuinte admite que o recolhimento corresponde a rendimentos recebidos em janeiro de 2004, sendo indevida sua compensação na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 2003.

Nada obstante, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o recorrente argumenta que os rendimentos correspondentes foram também incluídos na declaração de ajuste. Em sua defesa, junta comprovantes relativos às suas declarações de ajuste dos anos-calendários 2003 (fls.36/55) e 2004 (fls.57/78).

Da análise desses documentos, conclui-se que resta comprovado o equívoco do recorrente também no tocante aos rendimentos vinculados ao imposto glosado (fl.49). Dessa feita, assim como o imposto não pode ser compensado na declaração objeto da autuação, não cabe a tributação dos rendimentos correspondentes nessa declaração, visto que recebidos no ano seguinte.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto rendimentos de R\$28.083,86, vinculados ao imposto glosado na autuação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez